



Câmara Municipal

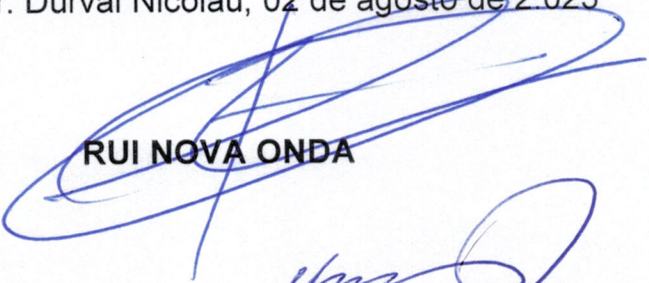
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

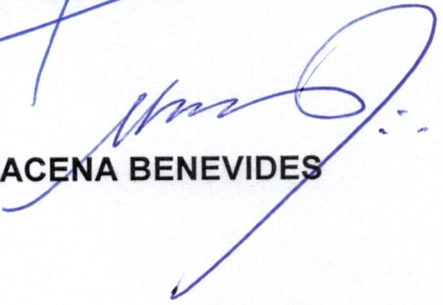
Ofício nº 072/2023 – Do Executivo – Encaminha Veto total ao Autógrafo nº 033/2023, de autoria do Vereador Heldreiz Muniz, que institui a política de transparência nas obras públicas do Município de São João da Boa Vista

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto integral ao Autógrafo, com o voto contrário em apartado do Vereador Heldreiz Muniz.

PARECER FAVORÁVEL

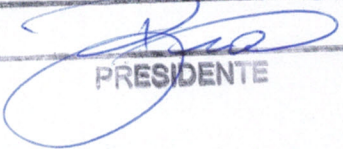
Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de agosto de 2023


RUI NOVA ONÇA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

07/08/2023


PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 072/2023 – Do Executivo – Encaminha Veto total ao Autógrafo nº 033/2023, de autoria do Vereador Heldreiz Muniz, que institui a política de transparência nas obras públicas do Município de São João da Boa Vista

Em atenção ao referido documento, este Vereador, como membro da Comissão de Justiça e Redação, vota pela constitucionalidade da propositura e contrário ao Veto proposto pelo Poder Executivo, por entender inexistir vício formal de iniciativa parlamentar, tendo em vista que a propositura tramitou regularmente pela Casa, inclusive obtendo parecer favorável desta comissão pela constitucionalidade e legalidade da mesma inclusive segundo parecer favorável pela viabilidade jurídica exarado pela procuradora jurídica da Casa em relação ao projeto, sendo que deve prevalecer a presunção da constitucionalidade e legalidade dos projetos aprovados pelo poder legislativo municipal.

VOTO EM SEPARADO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA E CONTRÁRIO AO VETO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de agosto de 2.023


HELDREIZ MUNIZ

Membro da Comissão de Justiça e Redação

COMISSÕES

DATA: 05/06/2023

PRESIDENTE



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 476/2023/GAB

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 072/23

São João da Boa Vista, 02 de junho de 2023.

Exmo. Sr. Vereador CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

02/06/23

funcionário

Assunto: Veto Total ao Autógrafo 033, de 09 de maio de 2023.

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que vetei, totalmente, o Autógrafo nº 033/2023, que “Institui a política de transparência nas obras públicas do Município de São João da Boa Vista/SP”.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a instituição da política de transparência no que se refere às obras públicas do Município de São João da Boa Vista, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da **função de gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia instituir atribuições ao Departamento, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Da análise da mencionada Carta Política Municipal, constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a **iniciativa** de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).¹

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, importante ressaltar que o Município já cumpre a Legislação Federal, no que se refere a transparência das licitações e obras públicas. Inclusive, conforme legislação pertinente, permite-se a vista dos autos a qualquer interessado no andamento das obras públicas.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098

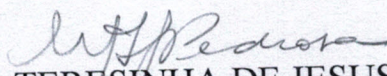


Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Desta forma, a política de transparência já é respeitada por este Município. A instituição de nova legislação cria mais uma atribuição, onerando, ainda mais, os cofres públicos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e evidenciada a motivação que me conduz a apor veto total ao texto vindo à sanção, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoadaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br
Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 033, DE 09 DE MAIO DE 2023

“Institui a política de transparência nas obras públicas do Município de São João da Boa Vista SP”

PROTOCOLO

1a 105/23
Lamiris Sanchez

(Autor: Vereador Heldreiz Muniz- REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de São João da Boa Vista SP, com os seguintes objetivos:

- I – Instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;
- II – Disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de São João da Boa Vista SP
- III – Permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal; e
- IV – Garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no site da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

§1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista deverão contemplar:

- I – Os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.
- II – O valor orçado para cada obra;
- III – O valor já despendido em cada uma das obras;
- IV – A previsão de entrega da obra;
- V – O cronograma físico-financeiro da obra; e
- VI – O estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais.

§2º Compreende-se como cronograma físico-financeiro a especificação completa de todas as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, discriminando-se, em especial, o que será executado, com seu respectivo valor, em cada mês durante todo o período, até a conclusão do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

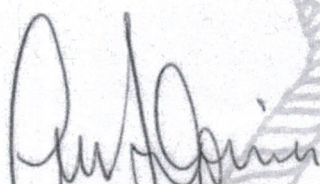
Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

Art. 3º - Nos casos em que as obras ^{***}referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

- I – O tempo de interrupção, ocorrido e previsto;
- II – Os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;
- III – O novo cronograma com as etapas para a conclusão da obra;
- IV – A data prevista para o reinício e para a conclusão da obra;
- V – Eventual impacto financeiro-orçamentário da interrupção da obra;
- VI – A íntegra do processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidades, bem como descritivo de penalidades possíveis de serem aplicadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


CARLOS GOMES
Presidente

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


LUÍZ PARAKI
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (09.05.2023)